Autor	Jordeison Pereira de Castro
Título	O NÃO CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE LEASING.
Resumo	Pela presente monografia buscar-se-á demonstrar a inconstitucionalidade da exceção legal trazida no art. 5º, LXVII, no bojo constitucional referente à prisão civil do depositário infiel. A importância do estudo revela-se no fato de ser a medida incompatível com a vida moderna, razão por que é exceção legal, não regra. A colisão frontal citada exceção com outros dispositivos constitucionais que atribuem aos direitos fundamentais, entre os quais a liberdade, prevalência sobre direitos de hierarquia inferior, tal como a propriedade, por seu turno, merece destaque. No primeiro momento, o escopo será exorcizar o fantasma da equiparação da alienação fiduciária em garantia ao depósito, feita pelo art. 1º, do Declei 911/69; para tanto, utilizaremos o método dedutivo. Evidenciada a inconstitucionalidade do dispositivo retro, demonstraremos que sua interpretação extensiva, estendendo a sanção, também ao inadimplente no contrato de leasing é afronta ao art. 4º, II, da Constituição. Em que pese a prisão constituir medida coercitiva de forte poder executório, há que se reconhecer a desproporcionalidade de se condicionar a liberdade do inadimplente ao cumprimento de obrigação contratual. Outro ponto destacado é o notório repúdio a esta modalidade de sanção nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil em 1992: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o principal deles, o Pacto de São José da Costa Rica. Por oportuno, frisa-se que a doutrina e a jurisprudência brasileiras, a partir da ratificação dos referidos pactos, na vigência da Carta Magna de 1988, passaram a se debater para esclarecer qual o patamar hierárquico das normas decorrentes do direito das gentes, dúvida que gerou entendimentos diversos. O Supremo, nos últimos anos, primou pela legalidade da prisão do depositário infiel, mesmo no contrato de alienação fiduciária. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a desproporcionalidade de se proteger o direito de propriedade em detrimento da liberdade. Com o advento da Emenda C
Orientador	Silvane da Cruz Chaves
Ano	2009